



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77. 883

Recurso nº 50.601 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente FÁCIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

Omissão de Receita - Reflexo da tributação

EMENTA: — TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR-FONTE: Reduzida a tributação ocorrida no processo-matriz, fundamentada em omissão de receita, por uma relação de causa e efeito, igual sorte deve ter a exigência de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁCIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 20.000,00 e Cz\$ 101.886,52, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13748-000.393/87-11

RECURSO Nº: 50.601

ACÓRDÃO Nº: 101-77.883

RECORRENTE: FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

À fls. 19/82, apresenta a empresa FÁCIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA., recurso voluntário contra a decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa, que houve bem julgar procedente a acusação constante do auto de infração de fls.44, tributação reflexa, assim traduzida:

Tributo: Imposto de Renda na Fonte

Em trabalho de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pertinente aos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente (Programa 0337-FM 9833), constatou-se a existência de omissão de receita, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga a existência de saldo credor de caixa, sendo a empresa autuada como incursa em diversos dispositivos do regulamento do tributo, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - (doc.flis.01/43, que ficam fazendo parte integrante do presente auto de infração).

Face à sistemática introduzida na legislação de regência pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, referidas receita há de ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios da empresa e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço patrimonial (exercício social), como esclarecido no item II da Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.84."

Às fls.52/55 encontra-se a Impugnação da Recorrente, então Impugnante, afirmando em síntese:

a) que a exigência dizia respeito a reflexo do auto de infração lavrado para reclamar IRPJ (processo nº....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13748-000.393/87-11

Acórdão nº 101-77.883

13748-000.389/87-35);

- b) os mesmos argumentos expendidos no processo principal;
- c) que havia recolhido parte do lançamento;
- d) que se impunha o cancelamento da exigência quanto ao ano de 1984, por inocorrência de omissão de receita e retificação do valor pretendido quanto ao ano de 1985;

À fls. 57 se manifestou o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, reconhecendo estar o processo em julgamento ligado ao correspondente ao IRPJ, juntando como suas contra-razões o que já havia dito no processo principal, uma vez que o nele decidido resultaria as consequências decorrentes.

Às fls. 64/69 se acha a decisão proferida pelo órgão julgador singular no processo-causa, no sentido da procedência do lançamento.

Às fls. 70/72 se vê a decisão recorrida, mantendo a tributação, sob o fundamento de que, por uma relação de causa e efeito, julgado procedente o lançamento-matriz, igual sorte devia ter o lançamento decorrente.

Às fls. 79/82 apresenta a Recorrente o seu recurso voluntário, reafirmando que a sorte da exigência tributária, neste processo discutida, estava ligada ao julgamento do processo-matriz, pelo que repetia o dito no recurso voluntário neste apresentado, às alegações da Impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13748-000.393/87-11
Acórdão nº 101-77.883

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

No processo do qual o presente é decorrente — número 13748-000.389/87-35-IRPJ, ficou decidido pelo acórdão nº 101-77.873, desta Câmara, em sessão de 13.07.88, que a tributação reclamada de via ter excluída, de sua base de cálculo, os valores de Cz\$. 20.000,00 no ano de 1984, exercício de 1985 e Cz\$ 101.886,52 ao ano de 1985, exercício de 1986.

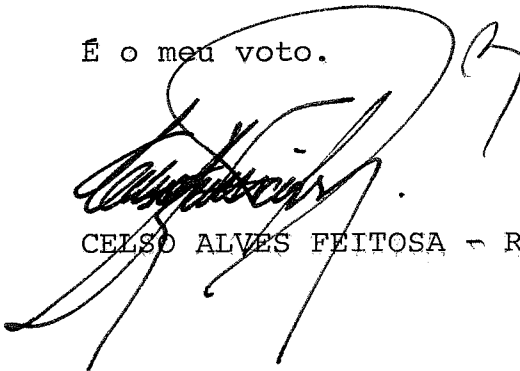
A ementa do referido julgado ficou assim redigida:

OMISSÃO DE RECEITA. A constatação de baixas contábil de duplicatas emitidas durante o ano, em datas não coincidentes com as reais liquidações, constitui indício capaz de justificar a presunção de omissão de receita, desde que verificada a existência de saldos credores de caixa, para tributar o maior deles.

Transporte Coletivo - Alíquota Reduzida. A tributação de ofício em razão de apuração de omissão de receita em empresa de transporte coletivo deve ser calculada à alíquota de 35%, porque a base não integrou o lucro da exploração da alíquota de 6% do artigo 411 do RIR/80.

Assim, por uma relação de causa e efeito, reduzida a exigência no processo-matriz, igual tratamento deve ter o reclamado no processo decorrente, pelo que dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IR-FONTE os valores referidos, respeitado o que eventualmente já tenha sido recolhido à esse título.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.